

PARECER Nº 01 / 2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 41 DE 2016, que "Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 307 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

AUTOR: Vários autores

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 41/2016, que "Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 307 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

O projeto visa adequar o texto da Lei Orgânica do Distrito Federal, aos modernos conceitos trazidos pelo ordenamento jurídico pátrio e internacional, substituindo o termo "florestal" pela expressão "ambiental".

O projeto tramitará pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão Especial de Projetos de Emenda à Lei Orgânica.

Nenhuma emenda foi apresentada nesta comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer terminativo acerca da admissibilidade de proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

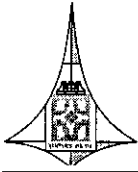
O Projeto de Emenda a Lei Orgânica aqui analisado visa simplesmente substituir o termo “florestal” contido no inciso II, parágrafo único, do art. 307, da Lei Orgânica, pelo termo “ambiental”, a fim de adequá-lo às modernas terminologias legislativas de ordenamento pátrio e internacional.

A União já procedeu da mesma forma com seus órgãos especializados na seara ambiental e outros estados, a exemplo do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, também já modificaram as nomenclaturas que utilizavam adequando-se ao viés atual.

Ressalta-se que, o objetivo precípua do Projeto, mais do que mudar uma terminologia, é buscar dar eficiência aos serviços públicos de policiamento ambiental, incluindo a prevenção, a repressão e a apuração dos ilícitos ambientais.

Importante destacar que o Distrito Federal possui competência cumulativa, ou seja, podendo legislar na condição de Estado e de Município.

Destaca-se, outrossim, que no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o **art. 71, caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

Nestes termos, verifica-se que o presente projeto se encontra em consonância com os primados constitucionais, jurídicos e legais como um todo, não havendo óbice à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 41 de 2016, no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

2016.

Deputado Roberio Negreiros
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 41
FOLHA 07 RUBRICA

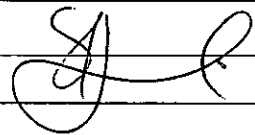
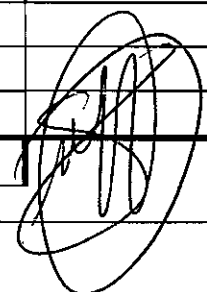
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PELO 41/2016

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 307 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Vários Deputados**
 RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 19/04/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros					X		
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade							
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César ADHOC	R	X					
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

6ª Ordinária

 ª Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ